

**RELATÓRIO DE VISTAS DE MEMBRO DA COPA
KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - KBM**

PROCESSO: 07030000166/15

EMPREENDIMENTO: KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - KBM

MUNICÍPIO: PARACATU-MG

ATIVIDADE PREDOMINANTE: MINERAÇÃO

FASE EMPREENDIMENTO: EM OPERAÇÃO

Trata-se de Relatório apresentado em virtude de pedido de vistas realizado pelo conselheiro CB PM JEFFERSON GERALDO FERREIRA LIMA, durante a 26ª Reunião Ordinária da Comissão Paritária do Noroeste de Minas, ocorrida na data de 21 de maio de 2015, na cidade de Unai/MG.

1 – Dados do Processo

Conforme os dados contidos no processo, o parecer técnico e jurídico foram favoráveis à Supressão de uma área de 12;89;51ha considerada como Cerrado Típico Denso e Campo Limpo para construção de uma nova estrada municipal e vias de acesso para retirada de material de empréstimo para atender as necessidades do Empreendimento; Supressão de uma Área de 2;60;00ha de Preservação Permanente para construção de vias de acesso para retirada de material de empréstimo para atender as necessidades do Empreendimento; Supressão de 132 árvores esparsas localizadas em uma área de 63;50;00ha de pastagem artificial para retirada de material de empréstimo.

2 – Da Fiscalização In Loco

Em razão do pedido de vistas ocorrida na 26ª Reunião da COPA no dia 21 maio de 2015, no dia 28 de maio de 2015, foi realizada uma vistoria no empreendimento KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A – KBM, especificamente no local alvo da supressão vegetal, realizado pela Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais a fim de esclarecer questões relevantes e subsidiar a tomada de decisão em relação ao julgamento do processo junto à COPA.

A vistoria realizada pela Polícia Militar de Meio Ambiente teve o objetivo de verificar os pontos descritos abaixo:

- Local de exploração de 02;60;00ha de APP para construção de estrada;
- Local de supressão de 132 árvores isoladas em área comum em uma área total de 63;50;00ha de pastagem artificial;
- Local de exploração de 12;89;51ha em Cerrado Típico Denso e campo limpo, para construção de estrada;
- Destinação do material lenhoso proveniente das supressões elencadas;

In Loco, na presença dos técnicos ambientais do empreendimento, foi realizada a fiscalização por parte da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, oportunidade em que foi vislumbrado que parte das intervenções solicitadas em APP podem ser autorizadas em virtude do previsto no Novo Código Florestal, Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, que reza que não são mais APP's os cursos d'águas efêmeros, sendo o termo efêmero também definido na referida lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

- c) **efêmero**, quando apresentar naturalmente escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, **são APPs:**

[...]

- I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:**

Entretanto, foi verificado que parte da área de preservação permanente solicitada para intervenção será em um curso d'água perene; quanto a esta intervenção direta no curso d'água, não é viável, haja vista que tal área se faz necessária sua preservação para a manutenção do curso D'água intacto. Sua APP é ponto estratégico como corredor da fauna local, além da necessidade de outorga do órgão competente, IGAM - Instituto Mineiro de gestão das Águas, para autorizar intervenção em recursos hídricos.

Verificou-se também que é possível se fazer a exploração de material de empréstimo em local diferente do solicitado, preservando assim os cursos D'água do local pretendido. A área de intervenção descrita acima é melhor visualizada na folha 430 do processo, e para uma melhor e maior visualização, a título de ilustração, segue abaixo uma fotografia retirada do Google Maps através das coordenadas descritas no processo, toda a área de aproximada da intervenção.

Foto – 1 de satélite do Google maps com visualização da área objeto de exploração.

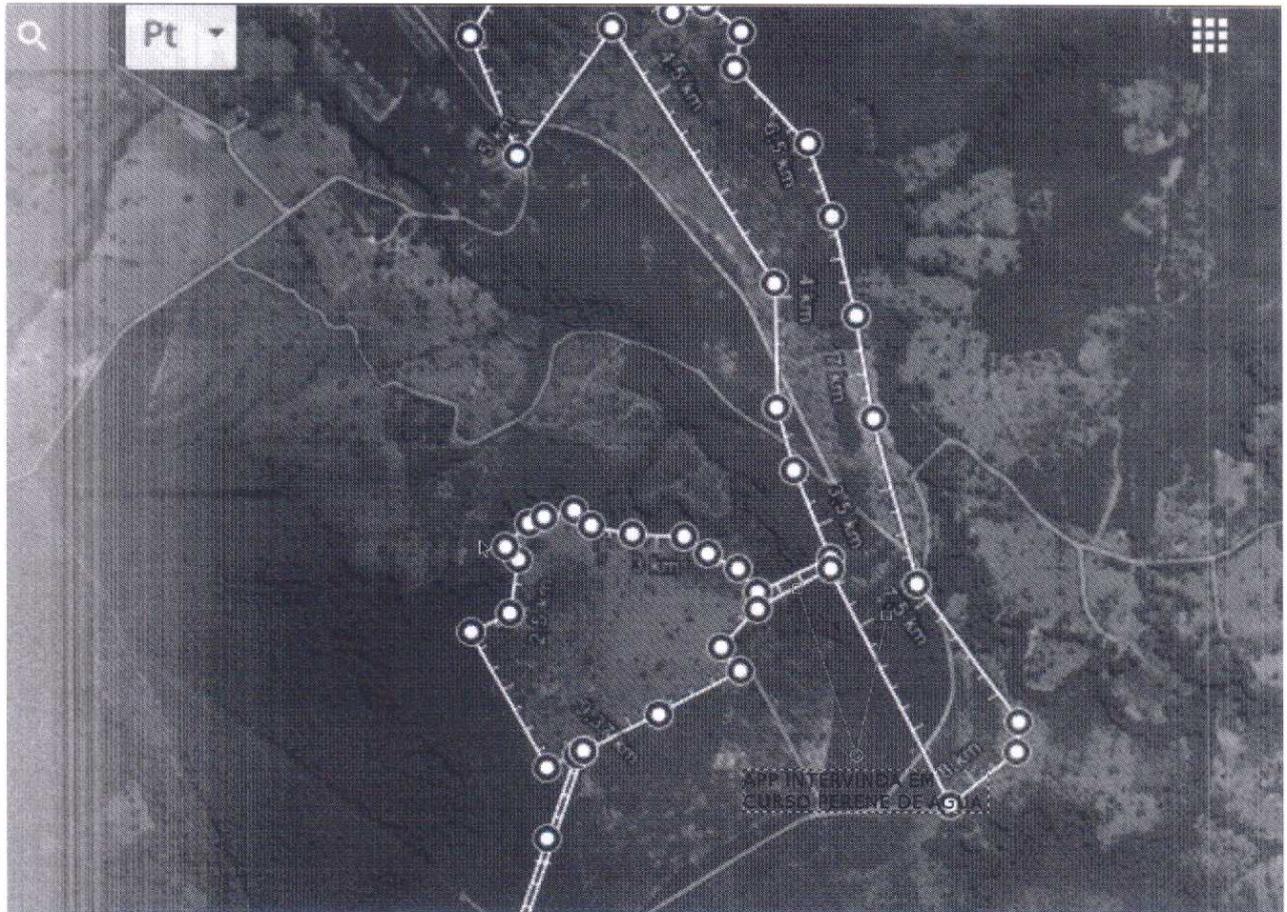
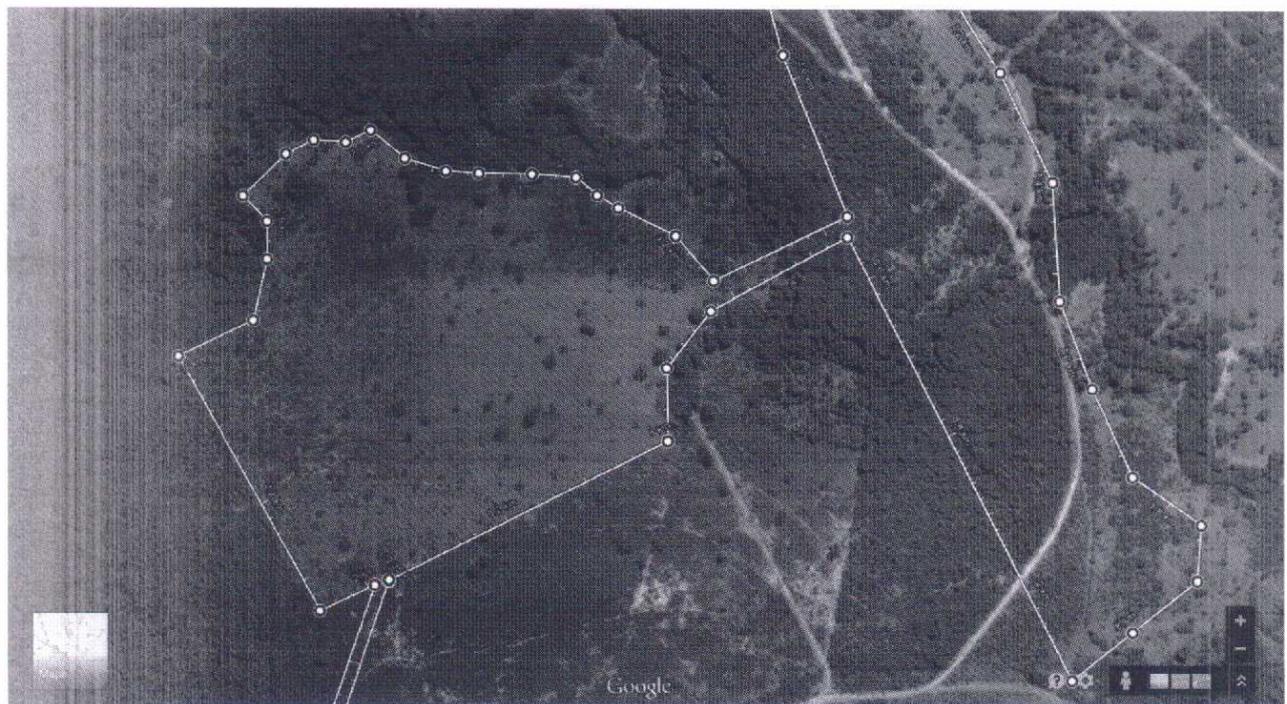


Foto – 2 de satélite do Google maps com visualização da área objeto de exploração.



Entretanto, há que se observar que três pontos próximos à barragem de rejeitos não mais são consideradas APP, porém é necessária sua preservação para a manutenção da vida animal e vegetal daquele ambiente, uma vez que é possível uma pequena adequação com o aumento de pouco mais de 250 metros de desvio, e a estrada pretendida ser alterada para um local que não atinja essas áreas, evitando-se assim, intervenções desnecessárias, pois após o encerramento dos trabalhos, a estrada em questão será “abandonada”. Vislumbrou-se que o empreendedor solicita os locais elencados em virtude de ser o menor percurso entre a extração do material de empréstimo e o ponto onde ele será utilizado, não concorrendo neste caso os cuidados ao Meio Ambiente, pois seria possível outros meios para atender o empreendimento.

Quanto ao local da supressão das 132 (cento e trinta e duas) árvores isoladas para a retirada de material de empréstimo, tais árvores suprimidas são passíveis de serem retiradas para o uso alternativo do solo, contudo, há que se verificar a condição dos recursos hídricos, pois no caso em questão há dois cursos de água perenes que tem suas margens ladeando grande parte da área pleiteada e dois pontos onde a estrada cruza esses mesmos córregos, necessitando também da outorga de água emitida pelo IGAM nos pontos relacionados. Mesmo respeitando as APP's dos cursos d'água, a exploração do material de empréstimo “argila” poderá ocasionar uma significativa alteração do recurso hídrico; segundo os técnico ambientais da empresa, para que o material de empréstimo seja extraído, será necessária a escavação no local, não sendo informado no processo a profundidade, largura e quantidade extraída da área. No caso em pauta torna-se necessário detalhes pormenorizados da extração, bem como estudo da alteração do regime de água do local, além das respectivas outorgas, em virtude da área estar entre dois córregos perenes, conforme pode se ver na foto ilustrativa demonstrada acima.

3 – Da Autorização:

A razão da intervenção é a retirada de argila, material de empréstimo para aumentar o talude da represa de rejeitos do empreendimento, classificação não prevista na DN 74.

Assim sendo, como não há previsão na DN 74 da solicitação pleiteada “local para retirada de argila como material de empréstimo”, entende-se que o processo para supressão de vegetação nativa deveria ser em consequência da liberação da área, seguindo os trâmites do licenciamento ambiental, uma vez que necessariamente deverá ser concedida a autorização para a pretensão que se busca, ou seja, a extração da argila deve percorrer os moldes da DN 74, inclusive com previsão e classificação de quantidade máxima de toneladas e/ou m³ (metros cúbicos) extraídos por ano, como ocorre por exemplo, com cascalho e areia. Vejamos:

Deliberação Normativa n.º 74, de 09 de setembro de 2004

Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e **atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização** ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências. (**grifo nosso**)

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Pot. Poluidor/Degradador: Ar :P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta ≤ 30.000 m³/ano : Pequeno

30.000 < Produção Bruta ≤ 100.000 m³/ano: Médio

Produção Bruta > 100.000 m³/ano: Grande

A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha

Pot. Poluidor/Degradador: Ar :M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Produção Bruta ≤ 12.000 t/ano: Pequeno

12.000 < Produção Bruta ≤ 50.000 t/ano: Médio

Produção Bruta > 50.000 t/ano: Grande

Ocorrendo que a intervenção descrita não está explicitamente listada na DN 74, o que é o caso, algumas observações são de grande valia para o entendimento do processo, como por exemplo se o processo de licenciamento da empresa contempla a licença de implantação com possibilidade de expansão da barragem de rejeito, uma vez que aumentando a capacidade de barragem de rejeito se faz necessária previsão de uma área descrita do EIA/RIMA como local a ser explorado para tal necessidade, a qual pode já estar prevista na licença de instalação ou se iniciar um outro processo que se possibilite a ampliação do empreendimento.

Dentre o que foi apurado no local, percebe-se que o objetivo final do pedido ora solicitado não é a exploração florestal, mas tão somente a extração de argila, o que em nosso entendimento, não se faz pela via em que o empreendedor apresentou, sendo esta como a forma mais fácil de se ter uma “autorização” de exploração por vias diferentes da que realmente se almeja. Pois a descrição inserida no formulário de caracterização do empreendimento – FCE, o qual iniciou o presente processo, não consta a descrição específica da atividade, até porque esta é inexistente, contudo, há de se verificar através de uma leitura mais apurada do art. 3º da DN-74, vejamos:

Art. 3º - Nos casos de empreendimentos ou atividades do setor industrial ou do setor de serviços que se **enquadrarem apenas nos códigos genéricos**, fica reservada ao órgão seccional competente a prerrogativa de, uma vez de posse do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI, solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e

potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Se faz imperioso e oportuno atentar-se para o §7º, art. 2º da DN-74, o qual descreve:

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

(...)

§ 7º - O órgão ambiental fará a convocação do empreendedor nos casos em que considerar necessário o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades enquadrados nas classes 1 e 2. (grifo nosso)

4 – Da Disposição Final do Material Lenhoso

Atento ainda à supressão de vegetação nativa, caso seja o entendimento da Comissão de que seja autorizada a intervenção sem estudos que ditam o tamanho do impacto ambiental em virtude da exploração da argila naquela área, observa-se que o material lenhoso resultante da intervenção está destinado à corrigir processos erosivos na área da empresa, sendo aproximadamente 500M³ de lenha nativa, energia, utilizada como material de tampar buraco, não sendo dado ao produto florestal o uso devido, ao qual deveria ser dado uso econômico. Conforme preconiza os estudos científicos, a melhor opção para resolver processos erosivos, seria o reflorestamento nativo bem como plantação de bambuzais nas áreas de degradação, e não o uso de madeiras ou lenhas para soterramento da área degradada.

5 – Conclusão

Diante do exposto, é válido questionar quanto a via em que o processo vem percorrendo, já que tal atividade pode ter como descrição a ampliação do empreendimento, uma vez que a finalística da atividade ora pleiteada não é a exploração florestal, mas a extração da argila para ampliar a barragem de rejeito.

Em relação a solicitação da construção da estrada, esta irá atender apenas o empreendedor, não

sendo caracterizada como municipal, até porque existe uma estrada municipal que percorre em parte a propriedade do empreendedor, podendo esta ser utilizada pela própria empresa, sem necessidade alguma de se promover a supressão vegetal, podendo simplesmente, ser reformada para atender as necessidades da empresa sem causar mais danos ambientais bem como danos para os usuários na via Municipal utilizada.

Seguindo este entendimento, é prudente que o modo e a forma do processo seja modificado afim de que se atenda ao prescrito na DN-74 com a anuência da FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, IGAM – Instituto Mineiro de gestão das Águas, e entendendo exigível, a documentação adequada do empreendimento fornecida pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, exclusiva para a área em questão, documentação esta que será analisada no transcurso do processo.

Por fim, com base nos argumentos expostos, sou **DESFAVORÁVEL** à liberação de toda área em questão, pelo menos até a apresentação dos estudos dos impactos sofridos pelo Meio Ambiente em virtude de tal exploração, bem como as outorgas e a autorização de exploração da argila por parte da FEAM.



JEFFERSON GERALDO FERREIRA LIMA, CB PM
2º Suplente da COPA